



Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

Página gerada em: 16/07/2018 14:03:05

PROCESSO: 14258-2015-002-09-00-1 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
02ª Vara do Trabalho de Curitiba
AUTOS nº 0000629-69.2015.5.09.0002 - fl. 12

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 de dezembro de 2017, às 16h, foi publicada a sentença da MMª Juíza do Trabalho, Dra. HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA, nos autos em que litigam:

PARTE AUTORA: [REDACTED]

PARTE RÉ: [REDACTED]

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a

S E N T E N Ç A

Antecipada em razão do prazo para prolação da sentença

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado, invocou a tutela jurisdicional, postulando as verbas e direitos elencados às fls. 03/16 dos autos. Requereu pela procedência total dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Regularmente citada, a ré compareceu(ram) à audiência designada. a ré(u)(s) apresentou(ram) defesa, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados.

Documentos foram juntados. Foram ouvidos o preposto da ré e uma testemunha. Foi realizada perícia. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais foram oportunizadas. Propostas conciliatórias sem êxito.

D E C I D E - S E:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REFORMA TRABALHISTA

Em 14/07/2017 foi publicada a Lei 13.467/2017 (também conhecida como "Reforma Trabalhista" ou "Lei Deputado Rogério Marinho"), que em seu Art. 6º estabeleceu vacatio legis de 120 dias, período que se completou em 11/11/2017 e a partir de então a norma está vigente.

É sabido que a nova Lei apresenta normas de direito material e normas de direito processual.

Quanto à aplicação das normas processuais, estabelece o CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, todos os atos processuais praticados a partir de 11/11/2017 deverão observar as normas processuais que passaram a vigorar com a reforma.

De outro lado, todos os fatos sob exame nesta demanda ocorreram antes da vigência da nova Lei e por isso serão analisados à luz da norma de direito material vigente ao tempo em que ocorreram.

2. DA CONTRATUALIDADE

o autor foi admitido em 11/01/2012 e dispensado sem justa causa em 19/05/2014. O termo final do contrato de trabalho se deu em 21/06/2014 (projeção do aviso prévio).

3. DURAÇÃO DO LABOR

Afirma o autor que laborou "de segunda a sexta das 07h às 17h30min, com, em tese, 01h00min de intervalo, e aos sábados das 07h às 15h, sem intervalo" e que "laborava diariamente além de seu horário, bem como trabalhava em quase todos os feriados".

Requer o pagamento de horas extras, intervalos violados e reflexos.

Em defesa a ré afirma que o autor laborou "em regime de compensação do sábado, sem trabalho aos sábados, domingos e feriados", que o tempo de labor foi corretamente registrado, que os valores devidos foram pagos, que os intervalos foram respeitados e que o Art. 384 da CLT não é aplicável ao autor.

Juntou a ré controles de jornada a fls. 172/189, os quais são em grande parte ilegíveis e além disso, como bem demonstro o autor a fls. 223/224, foram manipulados para indicar até mesmo a ocorrência de oito dias entre dois domingos consecutivos.

Desse modo, são imprestáveis como meio de prova os registros apresentados pela ré e cabe a ela desconstituir as alegações do autor acerca da duração do labor. Contudo, a ré não se desincumbiu de seu ônus.

Assim, fixo que o autor laborava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h30min com 1h de intervalo e aos sábados das 07h às 15h sem intervalo.

Não pode a ré exigir a observância do acordo de compensação juntado a fls. 171 porque houve labor aos sábados, aplicando-se por analogia a exceção do contrato não cumprido (Art. 476 do Código Civil).

Diante da jornada acima fixada, condena-se a reclamada a pagar as horas extras excedentes da 8ª diária e, de forma não cumulativa, as excedentes da 44ª hora semanal, acrescidas do adicional legal ou convencional, sempre o mais benéfico.

Condena-se também a parte ré ao pagamento das horas intrajornada, aplicando-se o entendimento consubstanciado através da Súmula n. 437 do TST (ou seja, deve ser remunerado integralmente o intervalo e não apenas o tempo suprimido), com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Diante da habitualidade da realização das horas extras, inclusive intervalo

intrajornada, são devidos os reflexos em DSR (domingos e feriados, a teor da Lei 605/49), em férias, terço de férias, 13º salários e aviso prévio, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST. Sobre principal e reflexos, exceto férias e terço de férias indenizados, incide FGTS à razão de 11,2%.

Horas prestadas em domingos e feriados sem a respectiva compensação serão pagas com adicional convencional, sem prejuízo do pagamento do DSR (inteligência da Súmula 146 do TST).

Horas prestadas em período noturno (entre 22h e 5h, incluindo as horas em prorrogação, a teor da Súmula 60 do TST, serão acrescidas do adicional legal ou convencional (sempre o mais benéfico) e deverão ser computadas de forma reduzida (52min30s).

Base de cálculo: Súmula nº 264 do TST, observada a evolução salarial consignada nos recibos de pagamento. O divisor será 220.

Observem-se as datas de abertura e fechamento dos cartões ponto, conforme adotadas pela reclamada.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se os períodos de férias e outros afastamentos legais.

A apuração será realizada pela duração do labor fixada em sentença.

No que tange às horas interjornada (artigos 66 e 67 da CLT) no entendimento do Juízo, o pagamento das horas extras, já abarca a violação dos intervalos, eis que as horas que implicaram em prorrogação de jornada são as mesmas que ensejaram a violação do intervalo; pensamento contrário ensejaria o pagamento em dobro (bis in idem) da mesma verba.

Pedido acolhido, nestes termos.

Rejeita-se o pedido de recebimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, vez que a norma tem por objetivo proteger a mulher, no mais das vezes fisicamente mais frágil do que o homem. Desse modo, entendemos que o preceito em tela é constitucional (igualdade de iguais e desigualdade de desiguais), mas dirigido específica e exclusivamente à mulher.

4. DOENÇA DO TRABALHO

Alega o autor que "o exercício da profissão de servente exigia que o reclamante utilizasse demasiada força física, uma vez que era responsável pela drenagem e compactação da terra, além da carga e descarga dos materiais", que "o trabalho desenvolvido pelo obreiro fez com que nos últimos meses, o mesmo desenvolvesse um quadro clínico composto por enfermidades típicas de sua atividade laboral (CID K 46.9 é Hérnia abdominal não especificada), impossibilitando-o de exercer atividades que requeiram esforço físico".

Afirma que "munido de todos os atestados e exames médicos, o obreiro comunicou a reclamada sobre seu atual estado de saúde", mas "a reclamada negou-se a emitir a CAT, optando por dispensar sem justa causa o reclamante".

Requer o pagamento "das despesas com o tratamento", "de pensão no valor correspondente a parte inabilitada" pela perda da capacidade laboral, de indenização por dano moral e "da diferença entre o valor do benefício recebido e o salário do obreiro".

Em defesa a ré nega que a enfermidade que acometeu o autor tenha origem laboral.

Analiso.

Revelou a testemunha ouvida (fls. 228):

(...) o depoente trabalhou na mesma obra do reclamante; quando chegava caminhão todos ajudavam a descarregar, inclusive depoente e reclamante; (...) o autor também fazia drenagem de água se utilizando de uma bomba e fazia compactação de solo, atividades que exigiam força física, especialmente o descarregamento de caminhão, porque o veículo estacionava distante do local da obra, cerca de 50 metros, e tinham que deslocar o material pesado neste trecho; o técnico de segurança e o engenheiro de segurança comentaram com o depoente que o

reclamante estava com problema de saúde, que tinha um hérnia; (...) o guincho não era usado no descarregamento de caminhão;

Realizada perícia, concluiu o expert (fls. 332):

No caso do Autor, devido à atividade desenvolvida, como servente que, tinha a necessidade de realizar esforço físico para o desempenho da sua atividade laboral.

Neste caso o trabalho atuou como um fator contributivo no surgimento ou agravamento de uma patologia pré-existente. Concausa.

E apresentou respostas a quesitos (fls. 333):

04. O reclamante é portador de alguma(s) patologia(s)? Qual(is)?

R. O reclamante apresentou durante a contratualidade o surgimento de hérnia inguinal à direita sendo que foi corrigida em 2017.

05. A causa da(s) enfermidade(s) do reclamante está relacionada às funções laborais desenvolvidas na empresa reclamada?

R. O trabalho agiu como um fator contributivo em uma doença pré existente.

06. As atividades laborais do reclamante contribuíram para agravamento da(s) enfermidade(s)?

R. Contribuíram para o surgimento da hérnia inguinal.

08. Há incapacidade/limitação para o trabalho e/ou determinadas funções?

R. No momento não.

09. Foi ou é necessário tratamento médico continuado e uso de medicação?

R. Não, apenas a correção da hérnia.

10. Qual o quadro clínico apresentado pelo reclamante no momento: houve recuperação? Há possibilidade de recuperação total/parcial?

R. Sim houve recuperação. Sim total.

11. A(s) doença(s) impedem ou trazem dificuldade para cuidar dos afazeres domésticos, dormir bem ou outra atividade corriqueira? R. Não o Autor está apto, capaz.

12. O Sr. Perito concorda com os atestados médicos juntados pela reclamante informando sua incapacidade para o trabalho, principalmente os mais recentes? Caso contrário, pode justificar a divergência de posicionamento? Caso contrário, pode justificar tecnicamente a divergência de posicionamento?

R. Da época do surgimento das queixas de dores na região inguinal direita até a correção cirúrgica havia restrição para a tarefa de esforço físico.

(...)

6. Informe o Perito se na data da perícia o Autor apresenta incapacidade laboral em algum grau. Se sim, informe qual o grau de redução da capacidade laboral. E ainda, se a incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária e se há possibilidade de tratamento e/ou cura R. Não há incapacidade laboral.

(...)

8. Informe o Perito se a suposta doença e/ou problema de saúde pode ter sido adquirida em função das atividades desenvolvidas pelo Autor nos contratos anteriores e posteriores ao que teve com a Ré.

R. Não os fatos ocorreram durante a contratualidade com a Reclamada.

9. Informe o Perito se os empregos anteriores e posteriores do Autor podem ter contribuído de alguma forma para o surgimento e/ou agravamento da doença.

R.

Não.

(...)

14. Informe o Perito se as pessoas que não exerceram as atividades desenvolvidas pelo Autor na Ré podem desenvolver a doença por outros motivos.

R. Se praticar esforço físico está sujeita a desenvolver hérnia inguinal se houver a predisposição.

Consta também do laudo pericial a seguinte informação (fls. 328):

2) Queixa Principal: Dor na região inguinal direita.

A partir de novembro/2013 começou sentir dor na região inguinal direita quando realizava esforço físico como transporte de material construtivo.

Em Janeiro/2014 ao fazer esforço físico percebi um aumento de volume na região inguinal direita. Procurou assistência médica foi medicado e colocado em fila de espera para consulta com cirurgião geral. Realizou a cirurgia de hérnia inguinal direita em 02.02.2017 na Santa Casa de Misericórdia. Recebeu alta hospitalar e afastamento por quinze dias não foi encaminhado para a Perícia Médica do INSS. Refere que nos dias de hoje não sente mais a dor.

Conclui-se que os profissionais das rés responsáveis pela segurança do trabalho tinham ciência da enfermidade do autor e que o labor causou o agravamento da enfermidade.

Colhe-se do laudo pericial que redução da capacidade laboral até a realização de cirurgia corretiva da hérnia e que esta ocorreu em 02/02/2017 necessitando o autor de 15 dias além de tal data para recuperação.

Diante disso, condeno a ré a indenizar o autor por lucros cessantes no valor equivalente aos salários, acrescidos de 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS (11,2%) no período que vai da data da dispensa até a recuperação da plena capacidade laboral (17/02/2017, ou seja, 15 dias após a cirurgia).

Não comprovou o autor que tenha tido despesas médicas.

O agravamento da enfermidade do autor, ainda mais sendo essa de conhecimento dos profissionais responsáveis pela segurança de trabalho da ré, constitui dano moral que deve ser indenizado.

Em relação à quantificação da indenização, o Art. 223-G, §1º, da CLT não pode ser aplicado, pois já decidido pelo E. STF que o tabelamento da indenização por dano moral é incompatível com a Constituição da República. Nesse sentido:

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art.

5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.

(RE 447584, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 16-032007 PP-00043 EMENT VOL-02268-04 PP-00624 RTJ VOL-00202-02 PP-00833 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 263-279 RDDP n. 51, 2007, p. 141-148)

Diante do exposto e considerando os elementos previstos no Art. 223-G incluído na CLT pela Lei 13.467/2017, condeno a ré a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Aplique-se a disposição contida na Súmula 439 do TST.

5. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Rejeita-se o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, porquanto não emergiu parcela incontroversa na presente ação.

6. HIPOTECA JUDICIÁRIA

Uma vez que não há prova de que o empregador está dilapidando seus bens e que sequer há a indicação de bens imóveis que a parte quer ver hipotecados, não subsiste a pretensão nesse aspecto.

A hipoteca judiciária é um outro instituto que objetiva agilizar e garantir a efetividade da execução. Oriundo do processo civil, tem encontrado acolhida no âmbito do processo do trabalho, dada a compatibilidade entre um e outro. Nesse sentido se pronuncia o TRT:

TRT-PR-10-11-2009 HIPOTECA JUDICIÁRIA ART. 466, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A instituição de hipoteca judiciária, como forma de assegurar a futura execução de sentença condenatória, embora oriunda do direito processual civil, tem plena aplicação ao processo trabalhista. Trata-se de instrumento de extrema utilidade para emprestar eficácia à condenação, sem restringir o exercício da posse ou do domínio, pelo devedor, já que, satisfeito o débito, a averbação, limitada ao valor da dívida, é levantada. Não há razão para negar a aplicação da medida no processo trabalhista, especialmente em razão da notória fragilidade do credor trabalhista e da natureza alimentar de seus créditos. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que configurou título constitutivo da hipoteca judiciária. TRT-PR-00955-2006-325-09-00-2-ACO-38513-2009 - 2A. TURMA. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Publicado no DJPR em 10-112009.

TRT-PR-25-08-2009 HIPOTECA JUDICIÁRIA - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. O art. 466 do CPC trata da hipoteca judiciária como um dos efeitos da sentença, cujo objetivo é o de garantir ao titular do direito o resultado útil da sentença condenatória. A decretação da medida independe de requerimento, pois constitui instituto processual de ordem pública, consequência imediata da sentença. Desta forma, sua efetivação independe do trânsito em julgado ou da pendência de recurso pois visa impedir o dilapidamento de bens e garantir a execução futura, por isso, com especial relevo, deve ser aplicada nesta Justiça Especializada. Recurso da Ré a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-018112007-325-09-00-4-ACO-27209-2009 - 1A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 25-08-2009.

A hipoteca se destina a gravar um ônus real em favor do credor sobre bens imóveis do devedor, para garantir a exequibilidade das sentenças judiciais. Contudo, no presente caso sequer houve indicação de bem imóvel apto a ser hipotecado.

Pedido rejeitado.

7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista" ou "Lei Deputado Rogério Marinho") alterou as normas relativas aos honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada. Tal verba, que até então era concedida apenas nos casos de assistência sindical, passou a ser a ser devida aos Advogados em geral.

Em relação à aplicação das novas regras legais reguladoras dos honorários de sucumbência, o E. STJ, analisando as alterações ocorridas do CPC/1973 para o atual CPC/2015, decidiu que o marco temporal para aplicação das normas sobre honorários de sucumbência é a prolação da sentença, aplicando-se as novas normas aos processos sentenciados sob a vigência da Lei nova. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável na fixação dos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgInt no REsp 1.657.177/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2017; REsp 1.636.124/AL, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 27.4.2017.

(...)

(REsp 1683612/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Assim, em relação aos honorários de sucumbência serão aplicadas as normas incluídas pela Lei 13.467/2017 no Art. 791-A da CLT.

É desnecessária a existência de pedido expresso de pagamento de honorários, pois o Art. 322, §1º, do CPC/2015 estabelece que este (assim como os pedidos de juros e correção monetária) é implícito no pedido principal.

Esclareço ainda que o Art. 16 da Lei 5.584/1970, que determinava que os honorários de advogado pagos pelo vencido reverteriam em favor de Sindicato, foi tacitamente revogado pelo Art. 791-A, caput e parágrafos, adicionados à CLT, eis que regulamentaram integralmente a matéria (Art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso houve sucumbência recíproca, eis que alguns pedidos foram acolhidos e outros rechaçados pelo Juízo, porém o autor foi sucumbente em parte mínima e por isso somente o réu responderá pelos honorários (Art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

Passo à fixação dos honorários.

Considerando os elementos previstos no Art. 791-A, §2º, da CLT condeno a ré a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor no importe de 05% do valor do crédito do autor (antes de descontos) obtido em liquidação de sentença.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade do trabalho do perito, a clareza e o esmero emprestados, bem como tempo e material gastos, além da qualificação do profissional, decide o Juízo arbitrar em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) o valor total dos honorários do perito Mauri Coura (fls. 324).

Sucumbente a ré no objeto da perícia, suportará o ônus do pagamento dos honorários.

9. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora percebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e inexistem elementos nos autos que demonstrem que tenha havido alteração dessa situação.

Diante disso, defiro ao autor [REDACTED] o benefício da justiça gratuita com fundamento no Art. 790, §3º, da CLT.

10. ABATIMENTO

Para apuração dos valores devidos, determina-se o abatimento das verbas comprovadamente pagas nos autos, sob mesmos títulos, de forma global.

11. ATUALIZAÇÃO - ÍNDICE

Deve ser utilizada para fins de atualização dos créditos deferidos a correção legalmente prevista em cada período, sendo que, até o momento, é aquela prevista no Art. 39 da Lei 8.177/91 (TR diária), observando-se futuras alterações legais.

Em relação à constitucionalidade do Art. 39 da Lei 8.177/91, já decidiu o Órgão Especial do E. TRT, analisando arguição de inconstitucionalidade nos autos 04681-2011-019-09-00-1 (0000652-03.2011.5.09.0019), que: "(...) enquanto não houver alteração legislativa ou pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, é de se considerar constitucional o art. 39, da Lei nº 8.177/1991", razão pela qual este Juízo declara a constitucionalidade da regra legal.

12. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Determina-se que a reclamada comprove nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, mês a mês, incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação (observando o art. 28 da Lei 8.212/91 quanto ao que seja salário de contribuição).

Observe-se a Súmula 368, II, do TST, abatendo-se da parte autora a sua cota parte.

Para a elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias observe-se a Súmula 368, III e V do TST:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) (...)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Deverá a reclamada, apresentar uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991. Tal obrigação deverá ser cumprida do prazo fixado em intimação específica a ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Em relação à contribuição devida a terceiros, entende a Seção Especializada do E. TRT:

OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO: XXVI - Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema 'S', nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, 'a', II e 240 da Constituição Federal. (exOJ EX SE 166) INSERIDO PELA RA/SE/001/2011, DEJT, divulgado em 07.06.2011, publicado em 08.06.2011.

Assim, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das referidas contribuições.

13. IMPOSTO DE RENDA

Determina-se que o imposto de renda seja calculado mês a mês, observada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, excluindo-se da sua base de cálculo os juros de mora, nos termos da Lei 7.713/1998, artigo 12-A e da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal e OJ 400 da SDI-I, do TST.

O valor do imposto de renda deverá ser abatido do crédito da parte autora e recolhido pela reclamada, nos termos da OJ 363, da SDI-I, do TST.

Não há incidência do imposto de renda sobre o montante apurado a título de férias indenizadas, conforme previsto na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

14. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidirão na forma do art. 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, calculados em 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação e até que haja o efetivo pagamento. A incidência ocorrerá somente após a dedução dos valores devidos à Previdência Social.

No mais, os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária, na forma do item 15 da Ordem de Serviço 66/97 do INSS/DAF/DSS, que dispõe: 'excluem-se do salário-de-contribuição os juros referentes à mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em acordo ou sentença'.

Esse inclusive é o posicionamento da Seção Especializada do E. TRT - 9ª Região, por meio da Orientação Jurisprudencial de n.º 24, item IX (ex-OJ 12), assim redigida:

IX - Base de cálculo. Juros de mora. As contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluído s os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. (ex-OJ EX SE 12).

III - DISPOSITIVO

Decide-se, nos autos de reclamação trabalhista promovida por [REDACTED] em face de [REDACTED] julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a ré a pagar ao autor as verbas deferidas, nos termos e limites da fundamentação.

Condena-se a ré a pagar honorários de sucumbência ao advogado do autor no importe de 05% do valor do crédito do autor (antes de descontos) obtido em liquidação de sentença.

Liquidação por cálculos, observando-se o mês subsequente ao vencido como época própria para correção monetária, utilizando-se a tabela de índices do Egrégio TRT da 9ª Região. Juros na forma da Lei.

Contribuições previdenciárias e fiscais, como alhures decidido.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 800,00, sobre o valor provisório da condenação (R\$ 40.000,00).

Oficie-se, oportunamente, ao INSS e à Receita Federal.

Intimem-se. Nada mais.

HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA
Juíza do Trabalho

Conciliar também é realizar justiça